



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 276/19 - GPC

Carazinho, 06 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Ver. Daniel Weber

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 072/19

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 28395/19
Hora 10:54

06 NOV. 2019

Res.: Francieleite
Ass.: 4

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 072/19**, que Dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Carazinho e revoga as Leis nº3.378/1983, nº6.084/2004 e nº8.004/2015.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos a esta egrégia casa para aprovação, tendo em vista a necessidade de atualização e adequação da Lei de Criação do Conselho e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Atenciosamente.

DD


Milton Schmitz
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº072 DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Carazinho e revoga as Leis nº3.378/1983, nº6.084/2004 e nº8.004/2015.

Art. 1.º Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2.º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;
- II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;
- III - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;
- IV - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;
- V - monitoramento da qualidade ambiental;
- VI - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos Municípios na defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a Legislações Federal e Estadual vigentes.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3.º Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 4.º O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:



I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II - Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA: órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA: fundo público de natureza contábil, não dotado de personalidade jurídica, destinado a suportar encargos de caráter exclusivamente ambiental.

IV - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento sócio-econômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

Seção I

Do Conselho Municipal Do Meio Ambiente

Art. 5.º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 20 (vinte) membros, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Prefeito Municipal, diretrizes políticas fundamentais para o Meio Ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida da coletividade.

§ 1º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - Dez Representantes do Poder Público, sendo cinco representantes de órgãos do Poder Público da União e do Poder Público Estadual e cinco do Poder Público Municipal;

II - Cinco Representantes dos Municípios, sendo representados pelas Organizações da Sociedade Civil e Entidades de Ensino com constituição de Pessoa Jurídica e com atuação comprovada no Município;

III - Cinco Representantes dos Empreendedores representados por entidade de classe profissional e/ou por entidades civis de Empreendedores com constituição de Pessoa Jurídica e com atuação comprovada no Município.

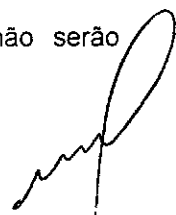
§ 2º A Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, por votação em Assembléia Geral dos Conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 4º A escolha e indicação dos representantes dos segmentos dos incisos II e III mencionados neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos em Regimento Interno.

§ 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades público ou privadas com especialização em assuntos relevantes de interesse ambiental.

§ 6º Pelo exercício das funções de Membros do Conselho, os Conselheiros não serão remunerados.



§ 7º Não havendo designação de representantes para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, por parte das entidades mencionadas nos incisos I, II e III caberá a Assembléia Geral dos Conselheiros reduzir a quantidade de membros para o processo eleitoral e próximo mandato de forma razoável e proporcional.

§ 8º O Presidente escolhido dentre os membros do Conselho somente exercerá seu voto com propósito de desempate.

Art. 6º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá:

I - assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;

III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;

V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;

VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;

VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável;

VIII - celebrar parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

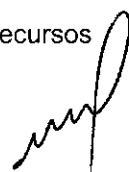
IX - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas chegarem ao seu conhecimento;

X - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente.

XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

XII - deliberar, nos termos do regulamento desta Lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão.

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como, seus créditos adicionais, de recursos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.



Seção II
Do Departamento Municipal De Meio Ambiente

Art. 7º Ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DEMA, estabelecido na forma da Lei Municipal nº 8.018, de 05 de novembro de 2015, caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta lei, bem como:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar, mediante licenciamento ambiental, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, de impacto local;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

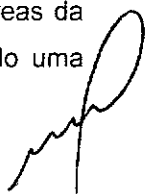
X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Compromisso Ambiental, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma



eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

Seção III

Do Fundo Municipal De Meio Ambiente

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 9º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - O resultado pecuniário da atuação judicial ou extrajudicial dos órgãos governamentais ambientais de outros Entes Federados e do Estado, tais como o produto das sanções administrativas ambientais, termos de compromisso ambientais, termos de ajustamento de conduta e transações penais aplicadas no território municipal;

III - Recursos provenientes de Tributação Ambiental;

IV - Recursos provenientes de Compensações, Convênios, Parcerias, Acordos de Cooperação Técnica-Financeira e Doações;

V - Recursos provenientes de convênios públicos e privados;

VI - Recursos repassados em virtude de atividades de cooperação, projetos, doações, legados, contribuições que venha a receber de pessoas de direito privado;

VII - Rendimentos de qualquer natureza derivados da aplicação dos seus recursos;

VIII - Recursos provenientes de Multas por Infrações Administrativas Ambientais, Termos de Compromisso Ambiental;

IX - Outras receitas eventuais expressamente destinadas ao Fundo.

§ 1.º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 11 O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Secretaria Municipal da Fazenda, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.



Art. 12 Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento e execução de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento e execução de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento, a execução e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios de sua execução que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 14 Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, o Conselho deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 16 Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 17 As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 18 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.378/1983, 6.084/2004 e 8.004/2015.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.